



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016876-35.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 19 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016876-35.2022.8.26.0004

Apelante: Maria Jose da Silva

Apelado: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carolina Pereira de Castro

Voto nº 1.478/gsc1

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO. SERVIÇO NÃO COMPROVADO. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFA DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor objetivando a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se as cobranças da tarifa de avaliação e de registro foram legítimas e regulares; (ii) se devida a restituição dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Legítima a cobrança da tarifa de registro. Serviço efetivamente prestado. Inexistência de onerosidade excessiva.

4. Abusividade reconhecida na cobrança da tarifa de avaliação do veículo, pois não comprovada a realização do serviço.

5. Violação da boa-fé. Repetição do indébito em dobro, nos termos do Tema 929 do STJ.

6. Incidência da correção monetária a partir da data de cada parcela paga, de acordo com os índices indicados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça até a citação, quanto deverá ser observada a taxa SELIC, que contém os juros e a correção monetária, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CC, artigos 405 e 1.361; CPC, artigo 85; CDC, artigo 42; Resolução 689/17 do CONTRAN.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 112, 929 e 958, Súmula 43; REsp 1.578.553/SP, Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS EAREsp 600.663/RS, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, Apelação Cível nº 1139895-47.2023.8.26.0100.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre o autor. Alega, em síntese, que foram cobradas tarifas irregulares no contrato de financiamento que celebrou com o réu, referentes à avaliação do veículo e à taxa de registro. Requer a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais (fls. 122/133).

O recurso é tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça concedida na origem – fls. 53).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 137/159).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor afirma ter celebrado contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo em 17/07/2021, no valor total de R\$ 41.949,12, a ser quitado em 60 parcelas mensais de R\$ 1.090,58, e que foram cobradas indevidamente as tarifas de avaliação e de registro, de modo a tornar o custo efetivo total abusivo.

Por sua vez, o réu alega que as tarifas de avaliação e de registro são legítimas e decorrem da efetiva prestação dos serviços. Sustenta a inexistência de abusividade nos valores cobrados.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada, foi apresentada a fls. 165/171, e nela constam as informações da operação – CDC Veículo (contrato nº 88032883), a taxa de juros mensal (1,57%), CET anual (23,71%), tarifas de avaliação (R\$ 586,00) e de registro (R\$ 121,60).

As questões a serem enfrentadas, portanto, dizem

respeito a regularidade da cobrança da tarifa de avaliação e de registro - saber se os serviços foram efetivamente prestados e se há onerosidade excessiva.

Em relação à **tarifa de registro do contrato**, ela corresponde ao registro da alienação fiduciária junto ao Detran, em observância à previsão do art. 1.361 do Código Civil e da Resolução 689/17 do CONTRAN, de forma que a alienação fiduciária passe a constar no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

No caso em exame, a prestação do serviço foi devidamente comprovada (fls. 161/163) e o valor cobrado (R\$ 121,60) não se revela excessivo, de forma que não se verifica qualquer abusividade.

Em relação à cobrança da **tarifa de avaliação do bem**, não há prova nos autos de que esse serviço tenha sido efetivamente prestado ao consumidor.

Cumprе mencionar que a matéria já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 958, em que firmadas as seguintes teses:

*“TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1-Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**” (REsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)*

Ressalta-se que no termo de avaliação (fls. 160),

constam apenas informações genéricas do veículo, de fácil constatação em qualquer plataforma e banco de dados, sem nenhum apontamento específico sobre o estado de conservação do veículo (lataria, tapeçaria, pintura e pneus). A avaliação não veio acompanhada de nenhum comprovante de pagamento em favor de avaliador específico (terceiro não pertencente ao quadro de funcionários).

Sua cobrança, portanto, é indevida.

Reconhecida a abusividade na cobrança da tarifa de avaliação, impõe-se a revisão do financiamento com o recálculo das parcelas.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0:

*APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo. Sentença julgou improcedente a ação. Parte autora apela, alegando ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação, bem como venda casada de seguro. II. Razões de decidir. A cobrança de seguro é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. **Cabível recálculo das parcelas.** Sentença parcialmente reformada CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 1139895-47.2023.8.26.0100, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. ALEXANDRE COELHO, j. 28/02/2025). (destaquei)*

Quanto à **restituição dos valores**, o artigo 42, parágrafo único, do CDC assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do

artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Como houve cobrança de valor indevido, referente a serviço não prestado, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que *“Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias* (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Deste modo, como o contrato é de consumo e as parcelas foram pagas após a publicação do referido acórdão (o contrato é de 17/07/2021), deve ser em dobro a restituição do valor cobrado considerado indevido.

No que toca à incidência dos juros moratórios, diante da relação contratual estabelecida entre as partes, o termo inicial corresponde à data da citação (art. 405, CC).

Em relação a correção monetária, a Súmula 43 do STJ estabelece que ela deve ser aplicada a partir da data do prejuízo efetivo, que no caso, corresponde às parcelas da tarifa indevidamente cobrada, e os índices são os indicados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça até a citação, quanto deverá ser observada a taxa SELIC, que contém os juros e a correção monetária. Observo que incide a tese firmada pelo STJ, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, reiterado pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1.795.982/SP.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025: *“Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação*

da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024. E, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.”

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para: **(i) declarar** indevida a cobrança da tarifa de avaliação; **(ii) determinar** o recálculo das parcelas com a exclusão da tarifa de avaliação; **(iii) condenar** o réu a restituir os valores indevidamente cobrados, de forma dobrada, com incidência da correção monetária a partir da data de cada parcela paga, de acordo com os índices indicados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça até a citação, quanto deverá ser observada a taxa SELIC, que contém os juros e a correção monetária, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC; e **(iv)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processais, e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora